



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 72/2017
REGISTRO DE PREÇOS**

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa FM PNEUS LTDA de Maravilha/SC, CNPJ n. 81.374.845/0001-49, por seu representante legal, apresentou impugnação ao edital do certame questionando a exclusividade da participação de Micros e Pequenas Empresas. Nesse tocante refere entendimento que as empresas devem estar presentes na licitação que comprovem a capacidade de produção e que na ausência, seja aberta a participação aos demais presentes. Pugnou, ainda, para que o edital preveja a certificação do INMETRO; que as empresas possuam licença ambiental e que o edital preveja vedação de terceirização de quaisquer dos itens de recapagem de pneus. Era o que cabia relatar.

DA DELIBERAÇÃO

Em princípio cabe referir que a impugnante não apontou em específico os itens que impugna, limitando-se a referir as exigências ou faltas a que se opõe.

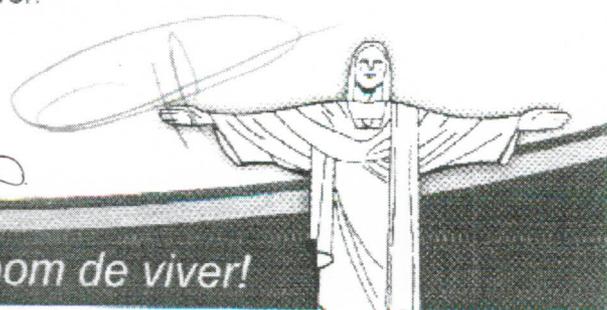
Todavia, visando não causar prejuízo ao certame, passa-se a analisar os argumentos referidos.

EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

Tal exigência não fere o direito de livre concorrência caso fosse exigida no edital, tampouco, fere direito de alguma concorrente em caso de sua não exigência, estando portanto, no âmbito das faculdades da administração pública, quando da elaboração do edital que deflagra o processo.

Entendeu a administração pela não exigência em vista da baixa complexidade do serviço exigido, bem como, por haver órgãos encarregados de fiscalizar as empresas que trabalham com ramos de negócios potencialmente poluidores e que causem impacto ambiental, não sendo atividade correlata ao poder público local manter exigências que extrapolem seu poder/dever.

[Handwritten signatures]



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO

A empresa impugnante reclama a inserção da exigência de certificação no INMETRO para as participantes da licitação.

Na elaboração do edital, a Administração municipal resolveu não exigir das empresas tal certificação como critério de participação ou contratação.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União:

É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica. Acórdão 545/2014-Plenário.

Da mesma forma que o item anterior, entendemos não caber á administração local exigir a certificação dos licitantes como critério de participação, dada a possibilidade de limitação da concorrência com a inserção de critérios técnicos muito elevados para a modalidade escolhida.

Portanto, entendemos adequada a não exigência da certificação para o presente certame, motivo pelo qual nega-se o pedido da impugnante.

LIMITAÇÃO DO CERTAME A MICROS E PEQUENAS EMPRESAS

A empresa impugnante apresentou arrazoado e pugnou pela alteração do edital para permitir a participação/habilitação de empresas diversas, impugnando a exclusividade para Micros e Pequenas Empresas.

Dispõe os itens 2.4 e 2.5 do Edital:

2.4. Em atendimento a Legislação vigente e objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, o presente Processo Licitatório irá conceder os benefícios constantes no Art. 47 e Art. 48 da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, que estabelece a exclusiva participação de MICROEMPREENDEDORES, MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE nos ITENS ou LOTES, cujo valor orçado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

2.5. Empresas não enquadradas nos critérios do item 2.4 não serão credenciadas, uma vez que comprovadamente há no mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Estabelece a Lei Complementar 123/2006, em seus artigos 47 e 48 que:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

Veja-se que nenhum dos itens ultrapassa o valor limite elencado no art. 48, I, da LC 123, não havendo que se falar em violação nesse sentido.

Diferentemente do que alega da impugnante, o que estabelece a lei é a obrigação da administração em cumprir o disposto no art. 48, I da LC 123/2006 e, do contrário, ser obrigada a justificar a não adoção da exclusividade.

Portanto, em relação à exclusividade, a lei estabelece alicerce obrigatório, para os parâmetros elencados no edital, sendo que a administração municipal juntou os documentos orçamentários necessários para comprovar a existência de empresas locais com condições de cumprir com os requisitos exigidos.

Na ponderação acerca da aplicação da lei ao caso, destacamos que cabe ao gestor quando do lançamento do certame, observada também a conveniência e a oportunidade, estabelecendo liame entre a legalidade e não lesividade aos cofres públicos, atender ao máximo de efetividade possível para a compra em questão.



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Todavia, tal alegação e prejuízo não pode ser hipotética, sob pena de paralisação indevida dos atos da administração pública, o que de fato causaria prejuízo ao erário.

Feita essa análise e lançado o edital, não eivado de ilegalidade crassa, certamente não é o caso de modificação de seu teor a interesse de eventual participante.

Ademais, não é possível prever eventual frustração do certame com a alegação de que as empresas poderão "não atender aos requisitos" ou que "não poderão cumprir o objeto", visto que tais situações são de análise posterior.

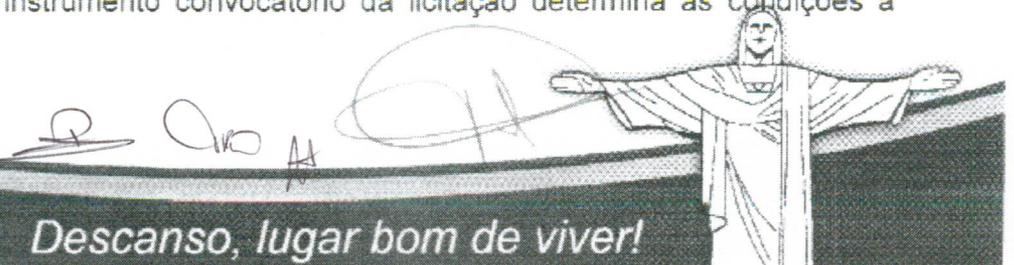
PONDERAÇÕES FINAIS

Cabe à administração pública quando do lançamento de edital, fixar os parâmetros pelos quais o certame será norteado.

Balizado no edital que deflagrou o presente certame, vemos que algumas exigências não foram inseridas, também pela necessidade de ampliar a concorrência e diminuir os preços finais, objetivo fixados na lei de licitações.

Para elucidar o tema em questão, trazemos à baila a doutrina do Jurista Dr. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70, que se manifesta:

Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame. Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Assim, entendemos que é papel da administração licitante definir os parâmetros que melhor se amoldam ao processo deflagrado e, desde que não haja prejuízo ou cerceamento de participação, devem ser mantidos os critérios originais, sob pena de procrastinar indevidamente o certame.

Diante do exposto, resolve a comissão por INDEFERIR os pedidos da impugnante, mantendo-se hígida e integral a redação do Edital.

Descanso/SC, 18 de novembro de 2019.

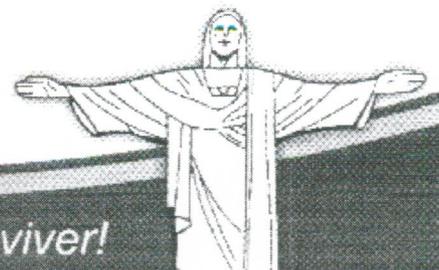
Comissão de Licitações (portaria 13698/2018):

Thaís Regina Durigon

Fábio Rogério Rech

Rodrigo Bratkoski

Rogério de Lemes
OAB/SC – 21.018
Assessor Jurídico



Descanso, lugar bom de viver!